



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 5011485-27.2021.8.19.0500

AGRAVANTE: MARCELO RICARDO PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO DE DETRAÇÃO PENAL RELATIVO A PERÍODO DE PRISÃO CUMPRIDO NO QUAL O APENADO FOI ABSOLVIDO NOS AUTOS DA REVISÃO CRIMINAL Nº 0065804-12.2020.8.19.0000. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE INCORREU EM ERRO AO INDEFERIR O ABATIMENTO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO INDEVIDAMENTE PELO AGRAVANTE, TENDO, SUPOSTAMENTE, INOBSERVADO OS DITAMES LEGAIS. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. NO CASO, O AGRAVANTE CUMPRE PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS, 08



(OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO DECORRENTES DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES PENAIS N.º 0174281-34.2017.8.19.0001 E N.º 0174289-11.2017.8.19.0001, NOS QUAIS OS CRIMES FORAM COMETIDOS, RESPECTIVAMENTE, EM 16/03/2017 E 11/07/2017. SOBRE O TEMA, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A DETRAÇÃO POR CUSTÓDIA INDEVIDAMENTE CUMPRIDA EM OUTRO PROCESSO, DESDE QUE O CRIME EM VIRTUDE DO QUAL O APENADO CUMPRE A PENA A SER COMPUTADA SEJA ANTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PORTANTO, CONCLUI-SE INEXISTIR ERRO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Execução Penal de nº. 5011485-27.2021.8.19.0500, em que é Agravante MARCELO RICARDO PEREIRA e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela defesa de MARCELO RICARDO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu a detração pelo período de pena por crime anterior o qual o apenado foi posteriormente absolvido.

Em suas razões recursais, à pasta 000002, folhas 04/10, informa o agravante que o apenado foi absolvido nos autos da Revisão Criminal nº 0065804-12.2020.8.19.0000 oriunda da ação penal nº 0437086-25.2006.8.19.0001, requerendo assim o abatimento de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses o qual foi integralmente cumprido.

Sustenta a Defesa que o apenado, ora agravante, cumpriu pena indevidamente, requerendo que seja aproveitado o período de pena cumprido em pena que ainda resta tempo a cumprir.

Contrarrazões do Ministério Público, na pasta de nº. 000002, folhas 52/54, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (pasta de nº. 000002, folha 55).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso (pasta nº. 000062).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e no mérito desprovido.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:



"1- Conforme consulta ao sistema informatizado, os cálculos já se encontram atualizados.

2- Acolho a promoção ministerial da seq. 147.1, item 1, e indefiro o pleito defensivo da seq. 127.1, que visa à detração relativa a período prisional anterior ao delito resultante da presente execução, oriunda do processo n. 0437086-25.2006.8.19.0001.

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ARTS. 42 DO CÓDIGO PENAL E 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DE TEMPO. CRIME POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado. 2. No caso, o delito no qual o impetrante pretende a detração foi praticado em 26.09.2003, portanto, posteriormente à custódia cautelar ocorrida entre 06.04.2003 e 15.08.2003. Logo há óbice à detração, porquanto os arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal impedem a aplicação do instituto. 3. Ordem denegada." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 155049 RS 2009/0232585-7). "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DETRAÇÃO NA PENA RELATIVA A CRIME POSTERIOR DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA POR CRIME ANTERIOR, DO QUAL RESULTOU ABSOLVIÇÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART 42 DO CÓDIGO PENAL. 1. A detração pressupõe a custódia penal pelo mesmo crime ou por





delito posterior, por isso que inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instaurar uma “conta-corrente” delinquencial, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução.2. O artigo 42 do Código Penal. determinava, em seu parágrafo único, o desconto do tempo de prisão provisória indevidamente cumprido, relativo à condenação por crime posterior, invalidada em decisão judicial recorrível.3. A detração, nesse caso, resultaria em uma espécie de bônus em favor do réu, ou seja, em um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais.4. A supressão do parágrafo único do artigo 42, inaugurou exegese que admite a detração por prisão em outro processo (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade), desde que a prática do delito em virtude do qual o condenado cumprirá pena tenha sido anterior.5. O artigo 42 do Código Penal, no seu parágrafo único, veiculava norma condizente com a realidade da época, mas inimaginável nos dias atuais , porquanto é, data venia, surrealista admitir a possibilidade de o réu creditar-se de tempo de prisão provisória para abater na pena relativa acríme que eventualmente venha a cometer.” (STF – HABEAS CORPUS: HC 111081 RS).”

Como visto, o Juízo da Execução Penal indeferiu o requerimento de detração da defesa, eis que incabível a aplicação da detração de período de prisão anterior aos crimes cujas condenações estão atualmente sendo executadas.



No caso, o agravante cumpre pena de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão decorrentes das ações penais n.º 0174281-34.2017.8.19.0001 e n.º 0174289-11.2017.8.19.0001, nos quais os crimes foram cometidos, respectivamente, em 16/03/2017 e 11/07/2017, ou seja, período posterior da data da prisão em que se deseja computar.

A Defesa se insurge contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, sob a alegação de que incorreu em erro, ao indeferir o abatimento do tempo de prisão cumprido indevidamente pelo agravante, tendo, supostamente, inobservado os ditames previstos no artigo 42 do Código Penal.

No entanto, a detração penal pelo tempo que o indivíduo ficou preso cautelarmente em outro processo (diverso daquele em que está em execução de pena), requer que os crimes pelos quais o indivíduo está sendo executado e, conseqüentemente, que pretende computar o tempo de prisão cautelar, tenham sido cometidos anteriormente à submissão à referida prisão cautelar.

Dispõe o artigo 42 do Código Penal:

“Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a detração por custódia indevidamente cumprida em outro processo, desde que o crime em virtude do qual o apenado executa a pena a ser computada seja anterior ao período pleiteado.





Busca-se assim, impedir uma espécie de crédito em desfavor do Estado, disponível para sua utilização no futuro.

Desse modo, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE NÃO FOI ABSOLVIDO OU TEVE EXTINTA A PUNIBILIDADE NO PROCESSO DIVERSO.

1. Hipótese em que não se verifica ilegalidade no feito, posto que, nos termos postos pelo Tribunal de origem, "o sentenciado não foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade (prescrição, por exemplo), mas foi condenado, ainda que tenha ocorrido a desclassificação da conduta."

2. A jurisprudência desta Corte superior identifica as hipóteses onde cabível a detração do tempo de prisão provisória proveniente de processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação penal: se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido ou quando houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no processo em que cumprido o tempo de prisão provisória. (AgRg no RHC 134.141/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; AgRg no HC 541.090/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

3. Agravo improvido. (AgRg no HC 709201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0381456-4-



Ministro OLINDO MENEZES T6 - SEXTA TURMA-DATA
DO JULGAMENTO- 09/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO
DJe 15/08/2022)

Admite-se, portanto, a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente a seu encarceramento, numa espécie de fungibilidade da prisão, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a absolvição se deu por crime praticado em data anterior.

Como bem ressaltado pela Procuradoria geral de Justiça: *“Assim, não se admite, conforme pretende a Defesa, a detração de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, para que o criminoso não se encoraje a praticar novos delitos, como se tivesse a seu favor um crédito de pena cumprida.*

A decisão da Terceira Câmara Cível, juntada à seq.127.2, refere-se ao processo n. 0437086-25.2006.8.19.0001, sendo certo que as condenações ora em execução referem-se a infrações praticadas em 2017, quase 10 anos após.”

À conta de tais considerações, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r